**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.01158/2024-08**
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Embargante: Emanoel Eugênio Alves
Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.
2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

## 1. Relatório

Embargos de Declaração opostos por Emanoel Eugênio Alves.

Impugna-se a r. Decisão plenária que, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

O Acórdão ora embargado contempla a seguinte ementa:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGADA IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO CRITÉRIO PARA*



PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

*RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% ARREDONDADO PARA O NÚMERO INTEIRO SUPERIOR APENAS SE O FRACIONÁRIO FOR MAIOR QUE 0,7. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por provocação de Emanoel Eugênio Alves, ocupante da 4ª posição na lista de candidatos com deficiência aprovados no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital nº 001/2019.*

*2. Alegação de irregularidade concernente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) na reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

*3. O Edital nº 001/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 114/2002 estabeleceram regras objetivas quanto à reserva de 10% das vagas para candidatos com deficiência, incluindo a aplicação do percentual de 10% (arredondado para o número inteiro superior apenas se o fracionário for maior que 0,7).*

*4. As convocações realizadas seguiram rigorosamente os parâmetros editalícios, sem quaisquer ilegalidades ou inconsistências.*

*5. A alegação de prejuízo em razão do critério adotado não encontra amparo legal, uma vez que a não nomeação do autor decorre exclusivamente da quantidade de cargos providos e não, de qualquer irregularidade no cálculo ou na aplicação das regras de reserva de vagas.*

*6. Não demonstração de ilegalidade ou de discriminação na não convocação do requerente.*

*7. Improcedência do PCA.*

Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 20/12/2024 (DE Seção: Caderno Processual Pág. 1/2), conforme certidão acostada aos autos.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Na mesma data, Emanuel Eugênio Alves opôs Embargos de Declaração.

Em breve síntese, argumenta que o Acórdão recorrido apresenta 4 (quatro) omissões principais, a saber: i)omissão quanto à irregularidade na reserva de vagas para PCDs; ii)omissão quanto à existência de candidato negro aguardando nomeação; iii)omissão quanto ao descumprimento da Resolução nº 181/2012 do CNMP, e iv)omissão quanto ao encaminhamento de denúncias de inconstitucionalidade.

Assim, pugna pela reconsideração do *decisum* para que os pontos omissos sejam devidamente esclarecidos e retificados.

É, em síntese, o relatório.

**2. Admissibilidade**

O Acórdão embargado foi publicado em 20/12/2024 e os Declaratórios foram opostos na mesma data.

O recurso é cabível, tendo sido manejado em face de decisão Plenária, nos termos do *caput* do art. 156 do RI/CNMP. Atendidos também os critérios da legitimidade e do interesse, porquanto manejado pelo requerente do Procedimento de Controle Administrativo.

**3. Mérito**

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisões do Relator e do Plenário do CNMP quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado.

No caso, o embargante inicia sua argumentação sustentando que a decisão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo é omissa quanto à irregularidade na reserva de vagas para PCDs e a existência de candidato negro aguardando a nomeação.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Aduz que apenas 8,1% das vagas foram destinadas a PCDs (03 nomeações em um total de 37 cargos), número inferior ao mínimo exigido de 10%, conforme prevê o art. 21, §1º, da Lei Complementar 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

Destaca que o Ministério Público mato-grossense sustentou que o recorrente ocuparia a 38ª vaga, porém, segundo o embargante, essa posição já estaria destinada a um candidato negro, tornando inaplicável o critério de arredondamento previsto na Lei Complementar 114/2002.

O embargante aponta, ainda, que o MPMT não observou a Resolução nº 81/2012 do CNMP, que determina a adoção de medidas para garantir o preenchimento do percentual mínimo de cargos por PCDs.

Por fim, sustenta que o Acordão embargado não apreciou os pedidos "iii" e "iv" da Inicial, que tratavam da necessidade de encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral da República (PGR) e à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, tendo em vista que os fatos apresentados indicam possíveis violações a direitos fundamentais das pessoas com deficiência, justificando, a seu entender, a comunicação aos órgãos competentes.

Mesmo sob a alegação da presença de omissões, antevejo, na espécie, apenas a pretensão de se rediscutir matéria já apreciada meritoriamente pelo Plenário do CNMP.

O julgado analisou, de maneira suficiente e fundamentada, os critérios legais aplicáveis ao concurso regido pelo Edital n.º 001/2019, incluindo a legislação estadual que disciplina o arredondamento do percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Foi devidamente esclarecido no Acórdão ora combatido, que a ordem de convocação dos candidatos PCDs decorreu da aplicação das normas legais e editalícias, não havendo discriminação ou irregularidade na execução do certame.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

O critério adotado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso está de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 114/2002, que estabelece que o arredondamento para o número inteiro superior ocorre apenas se o fracionário for maior que 0,7, o que não se verificou no caso concreto.

Quanto à alegação de não enfrentamento do *decisum* acerca do descumprimento pelo MPMT da Resolução 81/2012, destaco que o Acórdão embargado enfrentou a matéria com base na legislação aplicável, em especial na norma estadual vigente à época do certame, senão vejamos:

> "Das informações e dos documentos juntados aos autos, verifico que citado Edital nº 001/2019 ofertou **03 (três) vagas** para o cargo de Promotor de Justiça Substituto "*e demais vagas que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso decida prover no prazo de validade do certame*". Vejamos:
>
> ***3. das vagas e DO SUBSÍDIO***
>
> *3.1 O concurso destina-se ao provimento inicial de **03 (três) vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, e das demais vagas que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso decida prover no prazo de validade do certame,** observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária da Instituição.*
>
> *3.2 Subsídio de R$ 28.884,19 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).*

Referido Edital previa, ainda, no item 5.2 que **10% (dez por cento) das referidas vagas seriam destinadas aos candidatos com deficiência**, prevendo, também, o **critério de arredondamento para cálculos que resultassem em número fracionário**, como se nota:

> ***5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA***
>
> *5.1 Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298/99 é assegurado o direito de*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência apresentada seja compatível com as atribuições do Cargo em provimento.*
>
> *5.2 Em cumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CSMP nº 28/2011 e Lei Complementar nº 144/2002,* ***aos candidatos com deficiência será reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas oferecidas e de eventuais outras vagas a serem oferecidas dentro do prazo de validade do concurso****, conforme Capítulo 3 deste Edital,* ***caso a aplicação do percentual resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.***

Essa regra, conforme destacado no próprio texto do documento, deriva da aplicação do artigo 22 da Resolução nº 28/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso e da Lei Complementar Estadual nº 144/2002, as quais regulamentam a reserva de vagas e o mecanismo de arredondamento, *in verbis*:

> ***RESOLUÇÃO Nº 28/2011-CSMP***
> *Art. 22 As pessoas com deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição para o concurso público destinado ao preenchimento de vagas de Promotor de Justiça Substituto, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras (PPD),* ***terão reservados 10% (DEZ POR CENTO) do total das vagas****, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.*

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 14 DE NOVEMBRO DE 20022***
> *Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.*
>
> *§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas,* ***sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento)*** *em face da classificação obtida.*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *§ 2º* ***Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.***

Portanto, o Edital nº 001/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 114/2002 estabeleceram regras objetivas quanto à reserva de 10% (dez por cento) das vagas para candidatos com deficiência.

[...]

Não houve, por conseguinte, qualquer violação do ordenamento jurídico na execução do certame. A alegação do autor de prejuízo em razão do critério adotado não encontra amparo normativo, uma vez que **sua não nomeação decorre exclusivamente da quantidade de cargos providos e não, de irregularidade no cálculo ou na aplicação das regras de reserva de vagas.**

A ordem de convocação seguiu critérios objetivos estabelecidos pelo Edital e pela legislação estadual, sem configurar discriminação ou ilegalidade. A posição do autor na lista é consequência direta do número de vagas efetivamente ofertadas e da regra de proporcionalidade, não havendo respaldo jurídico para alterar o resultado do certame".

Por fim, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 114/2002, ressalto que o CNMP não possui competência para exercer controle de constitucionalidade de normas estaduais, sendo o Poder Judiciário o foro adequado para essa discussão.

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, desde que a decisão contenha motivação suficiente para resolver a controvérsia, o que se verifica no presente caso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

A meu ver, o Acórdão impugnado contempla apreciação fundamentada e coerente das questões necessárias para ensejar o não provimento do Procedimento de Controle Administrativo. Ou seja, dele constam as razões de decidir, expostas de modo claro e respaldadas pelos elementos encartados nos autos.

Portanto, repito, antevejo apenas a pretensão do embargante de rediscutir matéria já apreciada meritoriamente pelo Plenário do CNMP, finalidade para a qual não se prestam os Aclaratórios.

Nesse contexto, concluo que, conforme a jurisprudência pacífica do Conselho Nacional do Ministério Público, consubstanciada no **Enunciado CNMP nº 10/2016**, "***não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada***".

Ante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **VOTO** pelo seu **NÃO PROVIMENTO.**

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*[Documento Assinado Digitalmente]*
**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50